SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000324-82.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo

Requerente: Gabriela Guarnieri de Campos Tebet
Requerido: AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS - SAU

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido passagens aéreas junto à ré para realizar viagem com destino a Madri.

Alegou ainda que quando da volta o voo atrasou por mais de oito horas, não tendo a ré nesse período prestado a assistência a que estava obrigada.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

suportou.

A preliminar de inépcia do relato inicial, suscitada pela ré em contestação, não merece acolhimento.

Com efeito, ele cristaliza com segurança as razões que levaram a autora a deduzir sua postulação, não se podendo olvidar que ela não se fez acompanhada de advogado na tramitação do feito.

Não se cogita, portanto, do propalado vício, até porque a situação posta viabilizou a oferta de substancial contestação por parte da ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, o primeiro ponto objeto de abordagem pela ré disse respeito ao diploma legal que deveria reger a relação jurídica entre as partes.

Quanto a esse tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é a lei que disciplina situações como a dos autos em vez de convenções internacionais.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL CONVENÇÃO DE MONTREAL APLICAÇÃO DO CDC QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO -INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. 2. Discussão quanto ao valor da indenização arbitrada a título de reparação por danos morais. Inviabilidade no caso concreto. Tribunal 'a quo' que fixou o quantum indenizatório balizado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impedindo a atuação desta Corte, reservada apenas aos casos de excessividade ou irrisoriedade da verba, pena de afronta ao texto da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 388975 / MA; Relator Ministro MARCO BUZZI; QUARTA TURMA; 17/10/2013 grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OVERBOOKING. EXTRAVIO DE BAGAGENS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide. 2. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de

Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor. 3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 409.045/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015).

Essa orientação sedimentada tem aplicação ao caso dos autos, pois.

De resto, a própria ré admitiu o atraso no voo nos moldes do que foi assinalado a fl. 01, mas não produziu uma prova sequer de que havia motivos (problemas técnicos na aeronave) para tanto.

Independentemente disso, o ponto central da divergência entre as partes diz respeito à assistência que a ré teria – ou não – prestado à autora durante esse atraso.

Sobre o assunto, de um lado a autora sustentou que a ré não disponibilizou hospedagem aos passageiros do voo, a exemplo de refeição adequada, ao passo que esta, de outro, negou tal inércia, deixando claro que ofereceu jantar, hotel e traslado à autora e aos demais passageiros.

Como explicitamente consignado na última parte do despacho de fl. 81, tocava à ré fazer a comprovação dos fatos que invocou em seu favor, mas ela não se desincumbiu minimamente desse ônus.

Assim, nada há nos autos para sequer permitir a ideia de que foram ofertados à autora hospedagem, traslado e jantar durante o espaço de tempo em que aguardou o seu embarque.

Tudo isso seria de fácil demonstração, porquanto certamente haveria dados documentais a prestigiar a versão da ré, mas nenhum deles foi trazido à colação.

O quadro delineado viabiliza concluir com segurança que a falha imputada à ré efetivamente teve vez, até porque nada de concreto leva a suposição contrária.

Resta saber se isso rendeu ensejo a danos morais à autora e entendo que a resposta à indagação é positiva.

Isso porque a autora foi exposta a desgaste de vulto ao ser obrigada a permanecer em aeroporto por mais de oito horas em condições inadequadas à espera do voo que faria.

Nenhuma pessoa mediana ficaria confortável diante disso, como atestam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

A ré ao menos no caso dos autos não dispensou à autora o tratamento que lhe era exigível, ultrapassando a situação em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana.

Ficam, portanto, reconhecidos os danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cindo mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA